



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.006237/98-56
Recurso nº : 138.645

Recorrente : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

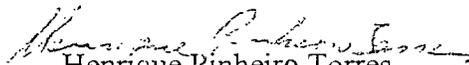
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 06 / 07 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Sispac 91641

RESOLUÇÃO Nº 204-00.446

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONSANTO DO BRASIL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.** Esteve presente a Drª Emanuela Wendler Maciel.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.


Henrique Pinheiro Torres

Presidente


Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Airton Adelar Hack.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.006237/98-56
Recurso nº : 138.645

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 06 / 09 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. Sise 91641

2ª CC-MF Fl. _____

Recorrente : MONSANTO DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do auto de infração, lavrado em 03/12/98, objetivando a exigência do PIS no período de agosto a dezembro/94; janeiro a setembro/95; setembro a outubro/96; janeiro/97; junho a agosto, outubro e novembro/97 e fevereiro a março/98 em virtude de a contribuinte haver recolhido a menor a referida contribuição.

Segundo Termo de Verificação Fiscal, fl. 62, a contribuinte ingressou com Ação Ordinária nº 93.0016298-5 objetivando que fosse declarada ilegítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS. Por meio da medida cautelar nº 93.0013180-0 a contribuinte efetuou depósitos judiciais relativos à parcela do ICMS a ser incluída na base de cálculo do PIS suspendendo a exigibilidade do crédito objeto da demanda judicial. As parcelas relativas ao faturamento foram recolhidas através de DARF. Entretanto, foi observado que os valores relativos ao faturamento foram recolhidos a menor.

A contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa:

1. nulidade do auto de infração por não demonstrar a origem e o fundamento do valor tributável, limitando-se à apresentação de planilhas;
2. efetuou recolhimentos em consonância com as normas vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores, tendo efetuado recolhimentos em valores superiores aos devidos;
3. os valores relativos a setembro/96 a março/98 são realmente devidos entretanto foram compensados com saldo do PIS recolhido a maior em períodos anteriores, conforme planilha e fls. 167;
4. até outubro/95 o recolhimento do PIS deveria ser feito com base no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador;
5. a alíquota a ser aplicada durante a vigência dos Decretos-Leis nºs 2445 e 2449/88 é 0,65%, em virtude do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, e, caso assim não se entenda, que seja aplicado o art. 100 do CTN para afastar a incidência de multa e juros;
6. a empresa teria cometido infração foi incorporada à autuada, razão pela qual não pode a autuada ser responsabilizada pelo pagamento da multa de ofício, segundo art. 132 do CTN;
7. requer produção de qualquer meio de prova cabível no direito e conversão do julgamento em diligência.

Para os períodos de outubro/95 a fevereiro/96 os cálculos foram efetuados considerando a alíquota de 0,65% (Medida Provisória nº 1212/95), todavia após decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade da parte final do art. 18 da Lei nº 9715/98, passou a ser aplicada ao período a Lei Complementar nº 07/70, cuja alíquota prevista era de 0,75%. Em razão deste fato foram refeitos os cálculos e para os citados períodos foram lançadas as diferenças encontradas em virtude da aplicação da alíquota de 0,75% em processo diverso (nº 19515.001458/2004-46).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.006237/98-56
Recurso nº : 138.645

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>06</u> / <u>09</u> / <u>07</u>
 Maria Luzilmar Novais Mat. Sine 91641

2ª CC-MF Fl. _____

A DRJ julgou procedente o lançamento.

A contribuinte apresentou recurso voluntário alegando em sua defesa as mesmas razões da inicial.

É o relatório.

134 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.006237/98-56
Recurso nº : 138.645

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 06 / 07 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. Signat. 91641

2º CC-MF Fl. _____

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O processo versa sobre a exigência do PIS. Todavia, para os períodos de vigência da Lei Complementar nº 07/70 a controvérsia travada diz respeito à aplicação da semestralidade na apuração da base de cálculo da contribuição e à alíquota a ser aplicada neste período.

No que diz respeito à semestralidade é entendimento pacífico neste Conselho de Contribuintes que, até a entrada em vigor das alterações na legislação de regência do PIS, introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/1995, a base de cálculo dessa contribuição deve ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, e a alíquota a ser aplicada, para tal período é a de 0,75%, prevista na Lei Complementar nº 07/70.

Assim sendo, diante dos fatos, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, somos pela transformação do presente voto em diligência, para que seja tomada a seguinte providência:

1. verificar se, considerando a base de cálculo como sendo o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária, e aplicando-se a alíquota de 0,75%, para os períodos em que teve vigência a Lei Complementar nº 07/70, ou seja até fevereiro/96, e confrontando-se tais valores com aqueles recolhidos pela empresa ainda há insuficiência de recolhimento a ser cobrada por meio do presente auto de infração;
2. sejam elaborados demonstrativos de cálculo e relatório conclusivo.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.


NAYRA BASTOS MANATTA